



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904121/2011-00
RESOLUÇÃO	1002-000.568 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOPE RECURSOS HUMANOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 37640.07148.100809.1.7.03-0758 (fl. 63/68), referente ao crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ, período de apuração de 01.01.2007 a 31.03.2007, cujo valor pleiteado foi de R\$ 351.640,30, e o valor reconhecido foi de R\$ 19.436,63.

Por ocasião do Despacho Decisório nº de Rastreamento: 013481915, emitido em 02/12/2011 (fl. 73), foi homologada parcialmente a compensação declarada, sob o seguinte fundamento:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 340.783,56 Valor na DIPJ: R\$ 340.783,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 351.640,30

CSLL devida: R\$ 10.856,74

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.579,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37640.07148.100809.1.7.03-0758 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 28740.18502.150507.1.3.03-0742

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual se insurge contra o Despacho Decisório por não considerar a totalidade das retenções; afirma que pretende demonstrar que o Despacho Decisório está eivado de vícios e que a DRF poderia ter solicitado as Notas Fiscais e informes de rendimentos; que os tomadores de serviços estão obrigados a destacar as retenções nas notas fiscais; requer a homologação da compensação.

A 3ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$ 268.408,31, conforme Acórdão n.º 12-103.810 (fls. 226/241).

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 17/01/2019 (fl. 260) e, inconformada com a decisão prolatada, em 18/02/2019 (segunda-feira), apresentou Recurso Voluntário (fls. 264/), onde argumenta o seguinte:

- No caso concreto temos que quando da apuração do SALDO NEGATIVO DE CSLL apurou-se em DIPJ o valor de R\$ 340.783,56 (...), ocasião em que o mesmo fora direcionado para compensação;
- Porém por erros materiais a HOPE digitou na Declaração de Compensação as fontes pagadoras e seus respectivos valores, com informações divergentes EM MUITO do que efetivamente havia sido retido – no caso em flagrante desfavor à Recorrente. Mesmo diante de erro material, a DRF deixou de homologar a totalidade do crédito da Recorrente;
- Os Julgadores concordam que as retenções de IRRF de fato somam R\$ 364.003,58 (...) e passíveis de utilização, desde que as receitas ofertadas na DIPJ ficha 06, fossem compatíveis com os rendimentos tributáveis informados em DIRF, por Tomadores/Contratantes;
- Indica erro no julgamento e exemplifica afirmando que: se um Tomador/Contratante, retém o código 1708 (IRRF) vai indicar ato contínuo o rendimento correlato, e se a atividade que gerou o rendimento requer retenção de 5952 (PCC), o rendimento será relacionado mais uma vez. Assim, o valor do faturamento atribuído à DIPJ e ofertado à tributação não é menor do que fora ofertado pela DIRF;
- Cita a legislação de regência da matéria, aduz que os informes de rendimentos estão com valor anualizado e que, diante de vários fatores, vem logrando até a RFB para retirar junto ao atendente telas de DIRF de proveitoso formulário chamado “INFORMES POR BENEFICIÁRIO DE CNPJ BÁSICO”, que, em síntese, abre as informações da DIRF por mês podendo assim traçar os créditos trimestrais, acima já pormenorizadamente elencados;
- Discorre sobre erro de fato e assevera que a administração poderá “de ofício” face às divergências de fato, fazer valer as retenções que efetivamente subtraíram a HOPE quando do recebimento das notas fiscais de serviços, cujas divergências e seus respectivos ajustes encontram-se amparados pelos informes de rendimentos do e-cac e elucidativa memória;
- Traz questão relacionada a multa de ofício de 50% que a Receita Federal aplica no caso de não homologações de créditos;
- Afirma que solicitou um relatório chamado “Consulta Beneficiários por CNPJ básico”, que detalha todas as informações que todos os Tomadores/Contratantes prestaram em DIRF por mês, podendo assim computar por trimestre. Pleiteia pela homologação das compensações.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Por ocasião do Recurso Voluntário o Contribuinte afirma a existência de erro cometido pela DRJ relacionada à soma dos valores atribuídos à rendimentos na DIRF.

O Recorrente argumenta que, para encontrar os rendimentos auferidos que deram causa às retenções em comento, a instância de piso somou todos os rendimentos presentes em DIRF informados por terceiros. No entanto, estas informações em DIRF possuíam dados em duplicidade, já que há código de retenção diferentes para o mesmo rendimento. Então, por exemplo, informações de rendimentos com retenções no código 1708 (IRRF) podem possuir também informações dos mesmos rendimentos para retenções com o código 5952 (CSLL, PIS e COFINS). E somar estas grandezas implica em duplicar o valor de um só rendimento.

O recorrente traz em seu recurso planilha exemplificativa (e-fl. 247) onde demonstra, para algumas fontes pagadores, valores que estariam duplicados (ou até quintuplicados), pois há a mesma informação em DIRF para diversos códigos de receita.

Aparenta fazer sentido o argumento do contribuinte. Olhando a tabela que conduziu o voto do relator da DRJ a apurar os rendimentos do trimestre (e-fl. 240), se percebe que o relator somou todos os rendimentos informados em DIRF, independentemente do código de receita. Desta sorte, ele pode ter somado uma única receita mais uma vez (gerando duplicidade e computando os rendimentos total do semestre de forma incorreta). Isso porque é possível que o tomador de serviço entregue a DIRF com rendimentos duplicados para retenções diversas, como por exemplo para retenções de IRRF (código de receita 1708) e contribuições (código de receita 5952). E isso aparece na tabela do voto condutor, como se vê:

DIRF - Códigos de receita	Rendimentos	Retenções
1708 – Remuneração serv.p.jurídica – 1,5% / 1,0%	46.763.500,78	584.003,81

(...)

5952 – Pagamentos a P.Jurídica – CSLL (1%), PIS, Cofins – 4,65%	34.501.556,33	1.441.219,90
---	---------------	--------------

Estes valores acima podem se referir aos mesmos rendimentos, não sendo adequado a mera soma para aferição do rendimento total do contribuinte no trimestre.

Nesse contexto, em face do princípio da verdade material que norteia o contencioso administrativo tributário e para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, entendo que a conversão do julgamento em diligência é a melhor solução para o caso, para que a unidade de origem apure, de fato, qual o valor total dos rendimentos que deram origem às retenções reconhecidas pelo julgado de piso e verifique se estes rendimentos foram oferecidos à tributação.

Diante do exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem apure, de fato, qual o valor total dos rendimentos que deram origem às retenções reconhecidas pelo julgado de piso; verifique se estes rendimentos foram oferecidos à tributação.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto